



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015 - Edição nº 134

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| Edição de Legislação | Julgados Indicados |
| Notícias TJERJ | Embargos infringentes |
| Notícias STF | Embargos infringentes e de nulidade |
| Notícias STJ | Informativo do STF nº 792 |
| Notícias CNJ | Informativo do STJ nº 564 (novo) |
| Avisos do Banco do Conhecimento PJeRJ | Ementário (novo) |

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências](#)
- [Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Enunciados Direito da Saúde](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juiz de processo contra cantor Seu Jorge determina prazo para manifestação de réus](#)

[Nupemec discute participação de bancos na Semana Nacional de Mediação](#)

[TJRJ nega pedido de mulher para anular registro paterno de oito irmãos](#)

[Ação Social no Caju terá serviços de vacinação](#)

[Justiça do Rio proíbe cobrança abusiva no cancelamento de passagens aéreas](#)

[Traficantes presos voltarão para o regime fechado](#)

[Ex-presidente do TJRJ é homenageado do Tribunal Superior do Trabalho](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJeRJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

Resgate em previdência fechada só é possível após extinção do vínculo com patrocinador

Não é abusiva a cláusula do estatuto de entidade fechada de previdência privada que exige a extinção do vínculo trabalhista com o patrocinador para que o ex-participante do plano possa resgatar a reserva de poupança. O entendimento é da Terceira Turma, que negou recurso do beneficiário de um plano. O relator do caso foi o ministro Villas Bôas Cueva.

O ex-participante ajuizou ação em que pretendia que a exigência prevista no estatuto fosse declarada abusiva. Ao se desligar do plano de previdência privada, ele pediu o resgate do fundo de poupança, que foi negado ao fundamento de que havia a necessidade de prévio encerramento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora. Em primeiro e segundo graus, a ação foi considerada improcedente.

O resgate é o instituto da previdência complementar que faculta ao ex-participante receber o valor decorrente de seu desligamento do plano de benefícios. “O montante a ser restituído corresponde à totalidade das contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas, descontadas as parcelas de custeio administrativo que sejam de sua responsabilidade, na forma prevista no regulamento”, explicou o relator.

O ministro destacou que o instituto do resgate, além de ser disciplinado no regulamento do ente de previdência privada, deve observar também, segundo comando legal, as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

“Para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada, é necessário que o participante esteja desligado não somente do plano previdenciário, mas também da empresa empregadora (patrocinador)”, concluiu o relator. Essa previsão consta do artigo 22 da [Resolução MPS/CGPC 6/03](#).

Para o ministro Villas Bôas Cueva, a exigência de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador, apesar de rigorosa, é essencial para evitar “a desnaturação do sistema, dado que o objetivo da previdência complementar fechada é a proteção social de um grupo específico de participantes, e não a sua utilização como forma de investimento”.

O [acórdão](#) foi publicado dia 25 de maio.

Processo: REsp 1518525

[Leia mais...](#)

Primeira Turma reduz honorários de mais de R\$ 10 milhões

A Primeira Turma, em julgamento de agravo regimental ocorrido no último dia 23, reduziu de R\$ 10,5 milhões para R\$ 2,1 milhões o valor de honorários advocatícios que o estado da Bahia terá de pagar aos advogados da parte vencedora em uma ação judicial.

Acompanhando voto-vista do ministro Sérgio Kukina, o colegiado entendeu que o valor arbitrado pelo Tribunal de Justiça da Bahia foi excessivo e ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O caso julgado teve origem em 1981, quando a Companhia do Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) – que foi extinta e sucedida no processo pelo estado da Bahia – cedeu à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) os direitos de geração de energia elétrica do projeto Pedra do Cavalo, mediante a assinatura de convênio.

O estado sustenta que acumulou crédito de R\$ 23.112.620,21 perante a Chesf. O Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A (Cnec), pertencente ao grupo Camargo Corrêa, apresentou procuração pela qual a Desenvale lhe outorgava poderes para receber parte desse crédito até o limite de U\$ 25 milhões.

Em ação na qual pedia a declaração de nulidade da procuração, o estado foi condenado ao pagamento de 20% do valor da causa em honorários advocatícios, verba posteriormente reduzida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar a apelação, para 10%. Segundo os autos, o valor da causa saltou de R\$ 23.112.620,21, em 1994, para R\$ 105.057.669,26, em valores atualizados.

O relator do recurso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, havia rejeitado a redução dos honorários diante da falta de demonstração de sua exorbitância pelo autor do recurso. Ele aplicou a Súmula 7, que impede a revisão de honorários advocatícios em recurso especial porque tal providência exigiria novo exame das provas do processo.

Em seu voto-vista, Sérgio Kukina divergiu desse entendimento, ressaltando que o impedimento da Súmula 7 pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância do valor arbitrado.

Para o ministro, a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa alcançaria, em valores atualizados, a “exorbitância” de R\$ 10.505.766,92, o que configura a excepcionalidade exigida para sua revisão. O entendimento foi acompanhado pela maioria do colegiado na sessão de 23 de junho.

Processo: REsp 1434365

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Atualização - [Ato Executivo nº 169/2015](#) – suspensão de Prazos [07 agosto de 2015](#)

[Ato Executivo nº 171/2015](#) – suspensão de Prazos [10 agosto de 2015](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0221481-42.2014.8.19.0001](#) – rel. Des. [Cristina Tereza Gaulia](#), j. 06.08.2015 e p.12.08.2015

Apelações cíveis. Previdenciário. Embargos à execução fundada em título extrajudicial. Sentença de parcial procedência, fixando o valor da condenação. Condenação do RIOPREVIDÊNCIA, em ação revisional de pensão, ao pagamento de pensão correspondente a 100% da remuneração do de cujus, se vivo fosse, com a inclusão do adicional por tempo de serviço no percentual a que fazia jus o servidor na data do óbito, excluindo-se o auxílio-moradia, bem como das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação até a data do advento da Lei nº 11960/09, quando esta passou a incidir, observada a prescrição quinquenal. Erro material na sentença com relação ao valor apontado como correto. Ratificação, pelo contador judicial, da planilha apresentada pelo embargante. Ausência de prejuízo às partes. Princípio da instrumentalidade das formas. Inclusão do auxílio-moradia na base de cálculo da gratificação por tempo de serviço. Impossibilidade. Verba que deve ser calculada com base no soldo do militar. Correção monetária. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Determinação do STF para manutenção da aplicação do art. 5º da Lei nº 11960/09 enquanto não ocorrer o trânsito em julgado das ADINs nº 4357 e 4425/DF. Excesso na execução que se afasta. Acolhimento dos embargos à execução. Provimento do recurso do RIOPREVIDÊNCIA, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC. Apelo da embargada prejudicado.

[Leia mais...](#)

[0370980-37.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Ricardo Couto de Castro](#), j. 29.07.2015 e p. 07.08.2015

Agravo (Art. 557, § 1º, do Cpc) - Servidor Público - Reajuste decorrente da lei nº 1206/87 - Exclusão dos

servidores do poder judiciário - Inconstitucionalidade do art. 5º, da lei nº 1206/87. I - Reajuste de vencimentos do funcionalismo público, na base de 70.5%, para recompor perda salarial ocasionada pela alta inflação que assolava o País, através da Lei nº 1206/87, que em seu art. 5º, excluía a categoria dos servidores do Poder Judiciário. Inconstitucionalidade do dispositivo em comento, declarada pelo Órgão Especial do TJRJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 583/87, por afronta ao princípio da isonomia, confirmada pelo STF. II - Manejo de ação de rito ordinário, por um grupo de servidores do Poder Judiciário, obtendo o reconhecimento do direito a percepção do reajuste, que, em sede de liquidação de sentença, restou definido em 24%. III - Extensão do reajuste a todos os servidores do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa, no ano de 2010, de forma fracionada, em quatro parcelas, com início de implantação em janeiro de 2011 e término em janeiro de 2014. Controvérsia estabelecida sobre a forma de pagamento fracionada, dando ensejo a abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cujo entendimento firmado foi no sentido do direito ao reajuste integral e imediato, na base de 24%, com dedução das parcelas já pagas. IV - Inexistência de afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que a extensão do reajuste a todos os servidores do Poder Judiciário se deu mediante consenso entre os Chefes do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ante a existência de dotação orçamentária para tanto. V - Rejeição, igualmente, da tese de afronta ao verbete sumular nº 339, do STF, por não se estar diante de concessão de aumento, mas sim de reajuste do poder da moeda, diante do fenômeno inflacionário. A finalidade da Lei nº 1206/87, era a de impor reajuste a todo funcionalismo público, com exclusão daqueles integrantes do Poder Judiciário, o que resultou na sua declaração de inconstitucionalidade. Procedência do pedido. Decisão que se mantém. VI - Recurso conhecido e desprovido.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ.), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 23](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a acordo judicial para pagamento de indenização trabalhista realizado por síndico, sem autorização do condomínio e Ação Civil Pública por ato de improbidade de ex-prefeito.

Fonte: *TJERJ*

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br